



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000575/95-13  
Recurso n.º : 118.370 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.  
Interessada : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Sessão de : 20 de agosto de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.799

RECURSO “EX-OFFICIO” – Não se conhece de recurso ex-officio, cujos valores exonerados não atingem o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF/333 de 11.12.97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por não atingir o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 13808.000575/95-13  
Acórdão n.º : 101-92.799

Recurso n.º : 118.370  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.,  
recorre a este Conselho de sua decisão DRJ/SP nr. 6693/96-111953, de 16.10.96,  
que julgou parcialmente procedente a Ação Fiscal instaurada contra KODAK  
BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., através do processo supra-referido.

No referido processo foram lavrados Autos de Infração relativos ao  
IRPJ (fls. 226/234); PIS/RECEITA OPERACIONAL (fls. 235/239); IR/FONTE (fls.  
240/245) e CSSL (fls. 246/250) por irregularidades detectadas nos exercícios de  
1991 a 1993.

A procedência parcial foi no sentido de cancelar o lançamento  
referente ao PIS/RECEITA OPERACIONAL, com base na Resolução do Senado  
Federal nr. 49, de 1995, publicada no D.O em 10.10.95, suspendendo a execução  
dos Decretos Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da aludida  
Contribuição, e bem assim o lançamento do Imposto de Renda na fonte efetuado  
com base no art. 8º do Dec.-Lei nr. 2.065/83, à alíquota de 25%.

É o Relatório.



Processo n.º : 13808.000575/95-13  
Acórdão n.º : 101-92.799

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a decisão de 1º grau mandou cancelar o lançamento referente ao PIS/Receita Operacional, por força da Resolução nr. 49, de 1995, do Senado Federal (D.O) de 10.10.95, que suspendeu a Execução dos Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Referidos Decretos-Leis alteraram a sistemática do PIS, para determinar a incidência sobre a receita operacional, em lugar do Faturamento, (Lei Complementar nr. 07/70), no qual não estão incluídas as receitas financeiras.

Por igual mandou cancelar o lançamento do IR Fonte efetuado com base no art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83 à alíquota de 25%, tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo nr. 06, de 20.03.96, ressalvado à Fazenda Nacional o direito de constituir novo lançamento com base no art. 35, da Lei nr. 7.713/88, à alíquota de 8%.

A Portaria nr. 333, de 11.12.97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o limite para interposição de recurso "ex-offício".

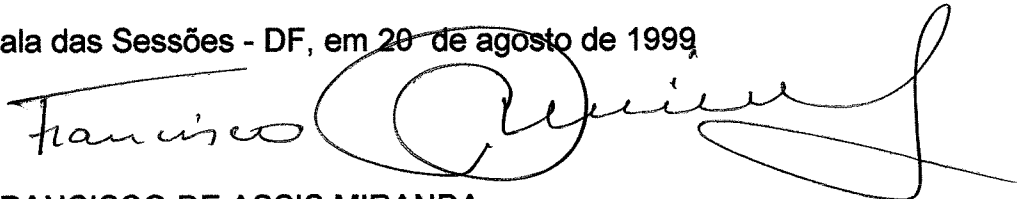
Na espécie dos autos, o total do crédito tributário exonerado, atinge o montante equivalente a 179.652,70 Ufir's, (imposto/contribuição/multa), não atingindo assim o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

*FM*

Processo n.º : 13808.000575/95-13  
Acórdão n.º : 101-92.799

Nessas condições, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written in a cursive style with a large, prominent initial 'F' and 'M'.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13808.000575/95-13  
Acórdão n.º : 101-92.799

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL